



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT

PROCESSO: 1009457-64.2022.8.11.0041

Sentença

1. Relatório:

Trata-se de *Ação Popular* ajuizada por **Edna Luzia Almeida Sampaio** em face do **Município de Cuiabá**, almejando “*garantir a adequação da Controladoria Geral do Município, com o provimento de servidor efetivo de carreira para ocupação do cargo*”.

Na peça inaugural, sustenta a parte autora, que conforme extraído do *site* da Prefeitura de Cuiabá, o cargo de Controlador- Geral do Município é ocupado por servidora que não compõe o quadro efetivo da controladoria.

Relata que “*ao tomar conhecimento da referida situação, a autora, considerando o teor da Súmula nº 8 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, bem como as recentes decisões tomadas pelo Supremo Tribunal Federal, o qual reconhece que o cargo de controlador interno deve ser preenchido por servidor efetivo, oficiou a prefeitura de Cuiabá requerendo a adequação na chefia do órgão de controle interno, com o provimento de servidor efetivo de carreira*”.

Aduz que, em resposta, foi informado pela controladoria, “*de que a indicação para o cargo em comento, qual seja, Controlador Geral do Município, é prerrogativa do Chefe do Executivo Municipal, esculpida pela Carta Magna e Lei Orgânica do Município, e qualquer interferência na competência do mesmo fere não só*

a Constituição Federal como também macula a natureza jurídica dos cargos em comissão, e a possibilidade de indicar para seu staf, pessoas de sua confiança, com a devida capacidade técnica para o cargo”.

Prossegue asseverando que “*não resta outra alternativa à esta vereadora ora requerente senão o ajuizamento da presente Ação Popular com Pedido Liminar, para que seja resguardada o princípio da moralidade da administração pública”.*

Ao final, sustentando estarem presentes os requisitos legais, requer seja concedida a tutela antecipada para que “*seja determinado ao Município de Cuiabá que proceda com a adequação na chefia do órgão de controle interno, qual seja, a Controladoria-Geral do Município, com o provimento de servidor efetivo de carreira para o cargo de Controlador Geral do Município, nos termos do art. 37, II da CF/88.”* (Id. nº 79890447 - Pág. 8).

No mérito, pugna pelo julgamento procedente da demanda, “*para determinar ao Município de Cuiabá que proceda com a adequação na chefia do órgão de controle interno, qual seja, a Controladoria-Geral do Município, com o provimento de servidor efetivo de carreira para o cargo de Controlador Geral do Município, nos termos do art. 37, II da CF/88”* (Id. nº 29733888 - Pág. 38)”.

Instado a se manifestar no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 2º da Lei 8.437/92, o Município de Cuiabá pugnou pelo indeferimento da medida liminar (Id nº 81250404).

Foi determinada a intimação da parte requerida para aportar aos autos o Regimento Interno da Controladoria Geral do Município de Cuiabá ou documento equivalente, sendo a determinação atendida no Id. 85413388.

A Associação dos Auditores e Controladores Internos dos Municípios de Mato Grosso – AUDICOM-MT requereu sua intervenção no feito na condição de *Amicus Curiae* (Id. 86564109).

A decisão liminar foi indeferida, sendo determinada a citação da parte requerida, assim como a intimação do *Parquet* manifestação do feito (Id. 86594685 - Pág. 20).

Manifestação do Ministério Público no Id. 88065846.

Contestação do Município de Cuiabá apresentada no Id. 89769391.

A parte autora apresentou impugnação à contestação, pugnando a improcedência dos pedidos apresentados na peça defensiva (Id. 92029220).

As partes foram intimadas para especificar provas (Id. 93425351), ocasião em que a parte autora postulou a oitiva de testemunhas. A parte requerida, por sua vez, informou o desinteresse na produção de provas (Id. 95231362 e Id. 97684878).

Acostou-se aos autos a decisão que desproveu o Agravo de Instrumento nº 1011093-91.2022.8.11.0000, interposto pela parte autora em face da decisão que indeferiu o pedido liminar (Id. 104166483).

O Ministério Público informou o desinteresse na produção de provas (Id. 105359485).

A decisão constante no Id. 105681554, além de indeferir o pedido de intervenção como *amicus curiae*, negou o pedido de produção de provas e determinou a intimação do Ministério Público para apresentação de parecer meritório.

O *Parquet* opinou pela procedência dos pedidos deduzidos na inicial (Id. 112332226).

É a síntese.

DECIDO.

2. Fundamentação:

2.1. Inadequação da via eleita:

A matéria já foi analisada por ocasião da análise do pedido de tutela de urgência. Sobre o tema, na oportunidade, este Juízo assentou, *verbis*:

“Como é sabido, a Ação Popular é o meio constitucional de que dispõe o cidadão, que esteja no gozo de seus direitos políticos, para anular ato lesivo ao patrimônio público, ou de entidade de que o Poder Público faça parte, ou à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, conforme preceitua o art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal.

Ressalta-se que são pressupostos essenciais da ação popular a ilegalidade do ato e a lesão, cabendo ao autor demonstrar a efetiva ocorrência de ambos.

No caso dos autos, muito embora o ente requerido tenha manifestado a inadequação da via eleita, argumentando que “*não há ato ou omissão ilegal do ente público que mereça ser desconstituído a fim de preservar o patrimônio público ou a moralidade*” (sic, Id. nº 81250404), após análise da exordial, infere-se que o ato supostamente ilegal apontado pela autora foi a

nomeação de servidora comissionada para ocupação de cargo com funções supostamente técnicas, fato que, segundo a autora, viola o princípio da investidura e afronta à moralidade pública.

Ademais disso, em que pese o requerido sustentar a ausência de pressupostos, uma vez que “ *A finalidade da Ação Popular é anular ou declarar nulidade de atos lesivos ao patrimônio público*”, é cediço que a Constituição Federal ampliou o objeto da ação popular, pois o inciso LXXIII do art. 5º prevê a possibilidade de ajuizá-la com o fito de “*anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural*”.

Ou seja, a ação popular tem por escopo desconstituir ou invalidar ato administrativo lesivo a um desses interesses tutelados, devendo a pretensão do autor popular ser passível de subsunção numa das hipóteses previstas na Lei nº 4.717/65 (arts. 2º, 3º e 4º) ou na Constituição Federal (art. 5º, inciso LXXIII).

Dessa forma, tendo sido apontado o ato ilegal lesivo à moralidade, e estando presente os pressupostos processuais, não há falar-se em inadequação da via eleita e, por conseguinte, em extinção da demanda.”

Reiterando às razões expostas na referida decisão, afasto a preliminar suscitada.

2.2. Mérito:

Cuida-se de **Ação Popular** na qual a parte autora requer seja “*julgada procedente a presente Ação Popular para determinar ao Município de Cuiabá que proceda com a adequação na chefia do órgão de controle interno, qual seja, a Controladoria-Geral do Município, com o provimento de servidor efetivo de carreira para o cargo de Controlador Geral do Município, nos termos do art. 37, II da CF/88*”.

Aduz a parte autora que “*é sabido que, segundo o art. 37, caput, II e V, da CF/88, os atos da Administração Pública devem ser pautados pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e a regra do concurso público, voltada justamente ao atendimento desses preceitos, é excepcionada apenas pelas nomeações para os chamados cargos em comissão e funções de confiança, cujo preenchimento se reserva, exclusivamente, às atribuições de direção, chefia e assessoramento*”.

Diz que, “os cargos de Controle Interno, nestes incluídos a Chefia do Órgão (Controladora Geral, in casu), não se destinam ao exercício de atividades de direção, chefia e assessoramento, de modo que, assim como não podem ser providos por comissão, também não podem ser exercidos por servidores com função de confiança, já que as tarefas a eles inerentes têm cunho nitidamente técnico, e devem, portanto, ser cumpridas por servidores devidamente capacitados e admitidos por concurso público específico para esse senhor, nos exatos termos do inc. II do art. 37 da Carta Magna, sob pena de violação à moralidade administrativa”.

Alega ainda que “manter a chefia do Órgão de Controle Interno ocupada por um servidor que não compõe o quadro efetivo da Controladoria compromete, de forma evidente, a efetividade e lisura do órgão controlador e, inclusive, viola os princípios básicos da administração pública, em especial no que diz respeito à isonomia, a impessoalidade e a moralidade administrativa”.

Em sede de contestação o Município de Cuiabá sustentou que “nenhuma das funções/atribuições/competências, inerentes ao cargo de Secretário da Controladoria Geral do Município possui natureza técnico-científica, conforme equivocadamente alega o autor da ação”.

Alegou também que “demonstra-se expressamente que referidas atribuições, possuem nítida natureza de gestão, chefia e assessoramento, resguardando as funções e atribuições técnicas aos servidores efetivos, conforme redação do parágrafo único do art. 18 acima transcrito, que prevê que o ocupante do cargo de Secretário da Controladoria Geral do Município não emite parecer, tampouco realiza auditoria e/ou fiscalização, funções estas típicas de Auditores Públicos Internos”.

Pois bem. A ação popular tem por escopo desconstituir ou invalidar ato administrativo lesivo ao patrimônio público, ou de entidade de que o Poder Público faça parte, ou à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio

histórico e cultural, devendo a pretensão do autor popular ser passível de subsunção numa das hipóteses previstas na Lei nº 4.717/65 (arts. 2º, 3º e 4º) ou na Constituição Federal (art. 5º, inciso LXXIII).

No caso dos autos, não vislumbro à alegada ofensa à moralidade apontada pela parte autora.

A Carta Constitucional dispensa a realização de concurso público para provimento de cargos em comissão declarados em lei como de livre nomeação e exoneração (art. 37, inciso II, CF). Além disso, prevê que os cargos em comissão destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento (art. 37, inciso V, da CF), encargos que demanda relação de confiança entre autoridade nomeante e servidor nomeado.

Sobre o tema também ensina José dos Santos Carvalho Filho[1]:

“Os cargos em comissão, ao contrário dos tipos anteriores, **são de ocupação transitória. Seus titulares são nomeados em função da relação de confiança que existe entre eles e a autoridade nomeante.** Por isso é que na prática alguns os denominam de cargos de confiança. (...) **É importante acentuar que cargos em comissão somente podem destinar-se a funções de chefia, direção e assessoramento, todas elas de caráter específico dentro das funções administrativas.** Resulta daí, por conseguinte, que a lei não pode criar tais cargos para substituir outros de cunho permanente e que devem ser criados como cargos efetivos, exemplificando-se com os de perito, auditor, médico, motorista e similares. Lei com tal natureza é inconstitucional por vulnerar a destinação dos cargos em comissão, concebida pelo Constituinte (art. 37, V, CF)”.

A matéria relativa à contratação de servidores comissionados já foi submetida ao e. STF, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE n. 1.0421.210/SP, sendo fixadas as seguintes teses: “a) **A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;** b) *tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;* c) *o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar;* e d) *as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir”.*

Analisando os autos, constato que as atribuições exercidas pelo Secretário Controlador Geral do Município são atividades típicas de gestão e não caracterizam burla à regra do concurso público, já que as atividades desempenhadas não são típicas de servidores de carreira e não exigem natureza permanente.

A Lei Complementar nº 476, de 30.12.2019, que dispõe acerca da Organização e Administrativa e a Gestão dos Cargos em Comissão no âmbito do Poder Executivo do Município de Cuiabá/MT, prevê no art. 25, que a Controladoria Geral do Município, integra a Administração Direta, como órgão de assessoramento (Id. 85453438 - Pág. 8), veja-se:

“Art. 25. A estrutura geral da Administração Municipal compreende o seguinte agrupamento de órgãos e entidades:

I - ADMINISTRAÇÃO DIRETA:

a) Órgãos de Assessoramento:

- 1. Secretaria Municipal de Governo – SMG;*
- 2. Secretaria Municipal de Comunicação – SECOM;*
- 3. Procuradoria-Geral do Município – PGM;*
- 4. Controladoria-Geral do Município – CGM;*
- 5. Secretaria Municipal Extraordinária Cuiabá 300 Anos – SEC 300 – em extinção;”*

Já o art. 31 da mesma norma, dispõe sobre as atribuições da Controladoria Geral, *in verbis*:

“Art. 31 À Controladoria-Geral do Município compete zelar pela proibidade administrativa, examinar, no limite de suas atribuições, respeitadas as competências da Procuradoria-Geral do Município, a legalidade dos atos, contratos e convênios da Administração e exercendo as demais atividades correlatas ao serviço de auditoria, inclusive as determinadas pelos órgãos de controle externo, bem como apurar as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos da administração pública municipal direta e indireta, inclusive das entidades privadas de qualquer natureza que operem com recursos públicos, na prestação de serviços à população, conforme o inciso I do § 3º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.”

Ademais o art. 13 do mesmo diploma legal traz os **níveis de desdobramento das atuações nos órgão** e entidades de direito público da Administração Pública Municipal, sendo eles: I - decisão colegiada; **II - direção superior**; III - gerência superior; IV - assessoramento superior; V - administração sistêmica; VI - execução programática e VII - administração regionalizada.

Consoante o art. 14 da aludida legislação, o nível de direção superior é *“representado pelos titulares das Secretarias Municipais, com **funções relativas à liderança e articulação das atividades institucionais e administrativa, inclusive as relações intergovernamentais**”*.

Ressai dos autos, o **Decreto nº 9.090, de 11.05.2022**, que instituiu o **Regimento Interno da Controladoria-Geral do Município e seu Organograma**, no qual prevê nos arts. 3º e 4º que a direção superior do Controladoria Geral do Município, órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo Municipal, é do Secretário Controladoria-Geral do Município.

Nos termos do art. 4º, o nível de direção superior possui às seguintes competências:

“Art. 4º À Controladoria Geral, como órgão de Direção Superior, compete:

I - Estabelecer a política e as diretrizes do Sistema de Controle Interno e de Ouvidoria;

II - Dirigir, orientar, supervisionar, monitorar, e avaliar a condução do Sistema de Controle Interno e de Ouvidoria;

III - Articular-se com os órgãos e entidades dos demais Poderes, bem como com os órgãos de Controle Externo e com o Poder Legislativo do Município;

IV - Zelar pela condução do Sistema de Controle Interno e de Ouvidoria;

V - Zelar pela transparência ativa do município de Cuiabá.

(...)

Ademais, o art. 18 prevê as atribuições exercidas pelo Secretário Controlador Geral, veja-se:

“Art. 18. Constituem atribuições do Secretário Controlador Geral do Município, além das estabelecidas no art. 16 da Lei Complementar nº 476/2019, as que seguem neste Regimento:

*I - **Promover a administração da CGM**, em estreita observância às disposições normativas da administração pública municipal;*

*II - **Representar política e institucionalmente a CGM**;*

*III - **Assessorar o Prefeito Municipal em assuntos de competência da CGM**;*

*IV - **Exercer a função de ordenador de despesas da CGM**;*

*V - **Assessorar e orientar a Administração, de ofício ou mediante provocação expressa do Prefeito Municipal**, pautando-se pelo trabalho técnico dos Auditores Públicos Internos, nos aspectos*

relacionados com os controles interno e externo, inclusive sobre a forma de prestar contas, e quanto à legalidade dos atos de gestão;

VI - Aprovar o planejamento anual da CGM;

VII - Aprovar a programação de atividades a serem executadas, a proposta orçamentária anual da pasta e suas alterações e ajustamentos que se fizerem necessários;

VIII - Expedir Ordem de Serviço para a realização de trabalhos da CGM, conforme planejamento anual;

IX - Encaminhar Relatórios de Auditoria, Recomendações Técnicas e Pareceres, exarados pelos Auditores Públicos Internos, aos órgãos e entidades do Poder Executivo ou aos órgãos de controle externo;

X - Estipular prazo para que o órgão ou entidade adote providências necessárias ao estrito cumprimento da Lei, se verificada ilegalidade ou irregularidade pelas unidades executoras da Controladoria Geral do Município;

XI - Alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure procedimento, com o intuito de apurar os atos ou fatos inquinados de ilegais, ilegítimos ou antieconômicos;

XII - Propor ao Prefeito do Município a tomada de providências, a partir dos trabalhos executados pelas unidades da Controladoria Geral do Município, de sustação de execução de ato impugnado que possa resultar dano ou prejuízo ao Erário, se não atendida à recomendação emitida ao Dirigente do órgão ou entidade;

XIII- Representar ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - TCE-MT, sob pena de responsabilidade solidária, sobre as irregularidades e ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao Erário, não reparados integralmente por meio das medidas adotadas pela Administração;

XIV - Elaborar, anualmente, relatório analítico das atividades da CGM;

XV - Coordenar os trabalhos dos servidores sob sua subordinação direta;

XVI - Delegar atribuições aos seus subordinados, conforme for o caso;

XVII - Convocar e presidir reuniões periódicas de coordenação;

XVIII - Aprovar Manuais de Procedimentos elaborados no âmbito da CGM;

XIX - Participar das reuniões de Secretariado com os Órgãos Colegiado Superiores, quando convocado;

XX - Appreciar, em grau de recurso, qualquer decisão no âmbito da Ouvidoria Geral do Município, ouvindo sempre a autoridade cuja decisão ensejou o recurso, respeitados os limites legais;

XXI - Appreciar, em última instância, qualquer decisão administrativa no âmbito da CGM;

XXII - Providenciar o atendimento das requisições e pedidos de informações do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e de outros órgãos de controle;

XXIII – Designar Auditores Públicos Internos para elaborar o Parecer Técnico Conclusivo do Controle Interno que acompanha a Prestação de Contas do Prefeito e dos Secretários Municipais ao Tribunal de Contas do Estado;

XXIV - Desempenhar outras tarefas que lhe forem determinadas pelo Prefeito do Município, nos limites de sua competência constitucional e legal;

XXV - Supervisionar a Ouvidoria, expedindo instruções quanto aos procedimentos a serem adotados;

XXVI - Promover a transparência pública mediante a articulação e parcerias com outros organismos públicos e privados;

XXVII - Dirigir-se diretamente aos Secretários do Município e dirigentes máximos de Órgãos ou Entidades do Poder Executivo Municipal,

por iniciativa própria ou atendendo manifestação do usuário dos serviços públicos para correção de procedimentos, apuração de fatos ou adoção de providências administrativas, inclusive de natureza disciplinar, com o auxílio do Auditor Público Interno.

Parágrafo único. Ao Controlador Geral não cabe a emissão de pareceres, realização de auditoria e fiscalização, funções típicas dos Auditores Públicos Internos, ocupantes de cargo de provimento efetivo”.

Da análise do supracitado dispositivo, fica evidenciado que o cargo de Secretário Controlador Geral, por enquadrar-se como nível de direção superior, possui atividades de liderança, gestão e articulação, atribuições que por não serem típicas de servidores de carreira e não exigirem natureza permanente, não ofendem à regra do concurso público e podem ser exercidas por servidores comissionados.

Em que pese a autora popular sustentar em sede de contestação que *“ao contrário do consignado, o art. 18 do Decreto 9.090 de 2022, ao atribuir funções ao cargo de Controlador Geral do Município, descreve 07 competências (incisos VI, VII, IX, XIII, XV, XXI, XXIII) que são atribuições e atividades burocráticas, técnicas e operacionais, trazendo a relação de confiança, mácula ao exercício do cargo”*, entendo que as competências apontadas são típicas de gestão decorrentes da direção e comando da unidade, cabendo apenas aprovação quanto aos trabalhos burocráticos, operacionais e técnicos realizados pelos servidores efetivos.

Ademais disso, fica evidenciado que as atribuições elencadas demandam relação de confiança com a autoridade nomeante e servidor nomeado, a exemplo das previstas nos itens III, V, XI, XII, fato que justifica o provimento por comissão.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO PARÁ - CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - AUSÊNCIA DE FUNÇÃO TÍPICA DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO E RELAÇÃO DE CONFIANÇA COM A AUTORIDADE NOMEANTE - ARTS. 4º, 8º E ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.1.315/2005 - ART. 3º E § 3º, DA LEI MUNICIPAL N. 1466/2011 - ART 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 1482/2013 - CARGO DE CONTROLADOR-GERAL - ATRIBUIÇÕES E PROVIMENTO COMPATÍVEIS COM OS ARTIGOS 21, § 1º E 22 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA EM PARTE - MODULAÇÃO - ART. 337 DO

RITJMG. - Os cargos comissionados caracterizam-se pelo exercício de atribuição ligada à chefia, direção e assessoramento, bem como pela relação de confiança necessária entre o ocupante do cargo e a autoridade nomeante. A incompatibilidade das funções descritas com as exigências constitucionais, a falta de especificação das atribuições ou a sua indicação genérica constituem vícios de inconstitucionalidade - **Não há inconstitucionalidade em relação ao cargo de provimento em comissão de Controlador Geral, criado pelo § 2º do art. 10º da Lei Municipal 1406/2008, uma vez que, além de ser um cargos de direção, parte das suas atribuições demonstram a relevância da nomeação de pessoa de confiança do Prefeito Municipal, sobretudo as relacionadas nos incisos VI VIII, XII do citado dispositivo.(...).**”(TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000150846640000 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 19/10/2016, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 04/11/2016)

Além disso, ressei do regimento interno às atividades a serem desempenhadas pelos auditores internos, servidores de carreira que, de fato, possuem atribuição para realizar as atividades técnicas, operacionais e burocráticas da controladoria, consoante pode ser observado, *in verbis*:

“Art. 33. Os Auditores Públicos Internos, *carreira tipicamente de Estado da área estratégica, têm como atribuições o desempenho de todas as atividades de caráter técnico de nível superior relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo da Controladoria Geral do Município e mais:*

I - Atividades de nível superior, de complexidade e responsabilidade elevadas, compreendendo supervisão, coordenação, direção e execução de trabalhos de auditoria especializados sobre avaliação da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, auditoria contábil e de programas;

II - Assessoramento técnico especializado em todos os níveis funcionais do Sistema de Controle Interno;

III - Avaliar a qualidade da estrutura de controles internos sistêmicos e de sua observância em todos os níveis gerenciais, inclusive prevenindo ou revelando erros ou fraudes;

IV - Supervisão, coordenação, acompanhamento e avaliação dos resultados alcançados pelos gestores públicos do Poder Executivo Municipal;

V - Realização dos trabalhos de auditoria nas entidades ou organizações em geral, dotadas de personalidade jurídica de direito privado, que recebam recursos à conta do orçamento do Município;

VI – Emissão de Relatório de Auditoria, Recomendação Técnica, Orientação Técnica e Parecer Técnico, fundamentado nos elementos objeto do trabalho realizado e à ponderada interpretação dos elementos examinados, livrando-se da influência de fatores que possam interferir em sua independência funcional.

§1º O Auditor Público Interno, ao iniciar suas tarefas, deverá identificar-se perante a Direção do mais elevado nível da unidade a ser auditada expondo-lhe o objeto de sua missão.

§2º A atuação do Auditor Público Interno terá caráter primordialmente preventivo e pautará na orientação dos agentes públicos dos órgãos e entidades do Poder Executivo sobre a correta gestão dos recursos públicos.

§3º No exercício de suas atribuições, os Auditores Públicos Internos terão livre acesso a todas as dependências do órgão auditado e a todas as fontes de informações disponíveis em órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, inclusive a sistemas eletrônicos de processamento, não lhes podendo ser sonegado, sob qualquer pretexto, nenhum processo, documento ou informação.

§4º O agente público que, por ação ou omissão que causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação do Auditor Público Interno no desempenho de suas funções institucionais ficará sujeito à responsabilização.

§5º É defeso ao Auditor Público Interno, fornecer informações ou expressar acerca do resultado do trabalho de auditoria e controle interno desenvolvido, salvo quando houver obrigação legal de fazê-lo.

§6º O Auditor Público Interno poderá promover a apuração, de ofício ou mediante provocação expressa do Prefeito Municipal, das irregularidades de que tiver conhecimento, relativas a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público, velando por seu integral deslinde, conforme art. 1º, inciso III.

§7º O Auditor Público Interno, no desempenho de suas funções, poderá promover o pronunciamento de profissional ou técnico especializado, se o julgar necessário ao esclarecimento de matéria de natureza específica não compreendida em seu campo profissional”.

Destarte, verifico que o legítimo trabalho de controle interno consistente na fiscalização e realização de auditorias, é realizado por servidores efetivos que gozam de independência funcional para o exercício do mister, situação que não configura ofensa à moralidade administrativa e guarda pertinência com a Súmula 08 do TCE-MT[2] que aduz que o cargo de controlador interno deve ser preenchido por servidor efetivo aprovado em concurso.

Registro ainda que, inobstante a parte autora ter mencionado na exordial que o caso em análise se amolda ao tratado no RE 1.264.676-SC, Rel. Min. Alexandre de Moraes, infere-se que no referido julgado assentou-se a inconstitucionalidade da Lei Complementar 22, de 3 de abril de 2017, que instituiu os cargos de Controlador Interno e Diretor de Controle Interno Município de Belmonte - SC e possibilitou o seu provimento por meio comissionado (CC) ou gratificado (FG), **por razões distintas**. Isso porque, em relação ao primeiro cargo, o de Controlador Interno, assentou-se que a natureza técnica do cargo seria incompatível com a investidura por meio de provimento em comissão (CC) ou função gratificada (FG), exatamente na linha do que este Juízo concluiu na fundamentação desta sentença. Já em relação ao cargo de Diretor de Controle Interno, a inconstitucionalidade foi reconhecida porque a lei que criou o cargo não descreveu, de forma clara e objetiva, as atribuições a serem exercidas pelo seu titular.

Portanto, o Supremo Tribunal Federal não concluiu no referido julgamento pela impossibilidade de investidura no cargo de controlador geral por cargo comissionado, mas tão-somente que, tratando-se de função de chefia e assessoramento, a lei deve descrever as suas atribuições.

Destarte, da análise dos autos, não foi possível constatar a alegada ofensa à regra do concurso público, tampouco violação à moralidade administrativa, sendo a improcedência da ação medida que se impõe.

Ressalto que a legítima preocupação dos autores com a ingerência que o Controlador Geral poderá exercer no desempenho das atribuições do Controlador Interno não conduz à conclusão de que o primeiro deva integrar os seus quadros, pois não há norma jurídica que ampare tal pretensão. Com efeito, a Constituição Federal, ao tratar do controle interno (CF, art. 74), não impõe a obrigação de que a chefia seja exercida por servidor efetivo, o que poderia ser considerado de observância obrigatória em relação às Leis Orgânicas Municipais (CF, art. 29). Em igual sentido, dispõe a Constituição Federal em relação às Procuradorias Estaduais (CF, art. 132). Por sua vez, no que tange à advocacia geral da União, a própria Constituição Federal possibilita que a chefia seja indicada por livre nomeação (CF, art. 131, §1º). De outro norte, em relação à carreira policial, a Constituição Federal determina que a chefia deve ser exercida exclusivamente por delegado de polícia de carreira (CF, art. 144, §4º).

Dessa forma, conclui-se que a única imposição constitucional em relação à carreira de controlador interno é no sentido de que a natureza técnica do cargo é incompatível com a investidura por meio de provimento em comissão, o que não é o caso do cargo de chefe da controladoria, diante das atribuições conferidas ao cargo pela legislação local.

Por fim, registro que eventual desvio de conduta por parte do Controlador Geral deve ser denunciado aos órgãos competentes, a fim de que o agente público responda administrativa, civil e criminalmente, se for o caso.

3. Dispositivo:

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na presente Ação Civil Pública.**

Em face do que dispõe o art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal, a parte autora é isenta do pagamento de custas judiciais e dos ônus de sucumbência

Nos termos do art. 19 da Lei n.º 4.717/65, esta sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, após escoado o prazo para recurso e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo.

Registrada nesta data no sistema informatizado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 13 de Abril de 2023.

(assinado eletronicamente)

BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

Juiz de Direito

[1] Carvalho Filho, José dos Santos Manual de direito administrativo / José dos Santos Carvalho Filho. – 32. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018, Pág. 1404.

[2] O cargo de controlador interno deve ser preenchido por servidor efetivo, aprovado por meio de concurso público destinado à carreira específica do controle interno.

Gabinete do Juízo Titular I da Vara de Ações Coletivas - 2003 - Contato Assessoria: (65) 3648-6413, via telefone ou Whats'App Business

 Assinado eletronicamente por: **BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES**

13/04/2023 14:55:52

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAVQKMLBZX>

ID do documento: 115049935



PJEDAVQKMLBZX

IMPRIMIR

GERAR PDF